



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI _70___/2023

“Dispõe sobre a regulamentação das feiras livres em condomínios residenciais do município, para comercialização de produtos rurais e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As feiras livres poderão ser realizadas, mediante autorização da municipalidade, em condomínios com normas disciplinadas por esta Lei.

Art. 2º Fica autorizado o Executivo Municipal intermediar a relação entre pequenos agricultores rurais e/ou pequenos produtores rurais junto aos condomínios do Município, com o objetivo da comercialização entre eles e os condôminos, criando-se assim, a Feira no Condomínio.

Art. 3º Entende-se por Feira no Condomínio a comercialização de produtos da agricultura familiar produzidos por estes, entre um ou mais pequenos agricultores e /ou pequenos produtores e os condôminos, que tem por objetivo:

I – Apoiar e fortalecer o pequeno agricultor familiar e o pequeno produtor rural com novos mercados;

II – Estimular e fomentar a comercialização de produtos frescos, saudáveis e com preço justo;

III – Conscientizar os moradores de condomínios a respeito dos benefícios de consumir um alimento saudável;

IV – Ampliar a segurança alimentar da população.

Art. 4º A implantação da Feira no Condomínio se dará nos espaços reservados para sua realização no interior dos condomínios, devendo ser restringida apenas aos condôminos.

Art. 5º Para a realização da Feira no Condomínio, deverá ser protocolado requerimento da parte interessada junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, solicitando a sua implantação.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º As Feiras em Condomínios poderão ser canceladas a qualquer tempo, por qualquer uma das partes, sem a ocorrência de multa ou imposição de outras penalidades.

Art. 7º É vedado a contrapartida financeira entre as partes para o exercício da atividade de que trata esta Lei.

Art. 8º Não haverá nenhum custo ao Executivo Municipal.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 9º Caberá aos interessados realizarem devidamente seus cadastros junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, para a organização e a elaboração das Feiras em condomínios:

I – Para fins de cumprimento desta lei poderá a secretaria:

- a) Analisar a viabilidade técnica de atendimento do requerimento de interesse protocolado;
- b) Deferir ou indeferir a implantação da Feira no Condomínio;
- c) Abrir inscrição, por portaria publicada e/ou Edital em meio oficial de comunicação, para preenchimento das vagas disponíveis pelos feirantes interessados;
- d) Atualizar as licenças dos feirantes selecionados;
- e) Enviar ao condomínio a relação atualizada dos feirantes devidamente autorizados a atuarem, assim como, a identificação de seus auxiliares para permissão e controle de acesso ao condomínio;
- f) Informar aos feirantes quanto às responsabilidades dos mesmos pela limpeza da área utilizada, o respeito aos condôminos e aos responsáveis pelo local.

Art. 10 Os Agentes de Fiscalização da municipalidade terão, no exercício de suas funções, livre acesso ao condomínio residencial para as ações de sua competência durante o funcionamento da feira.

Art. 11 Os pequenos agricultores e/ou pequenos produtores rurais deverão se cadastrar na Secretaria de Municipal de Agricultura e Pecuária.

Art. 12 Os dias e horários das feiras nos condomínios serão definidos pelo condomínio e devem ser comunicados à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 13 A administração, síndico ou representante legal e os pequenos agricultores e/ou pequenos produtores rurais poderão sugerir propostas, reivindicações, reclamações ou novas ideias à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

CAPÍTULO III

DA SELEÇÃO, VAGAS E CADASTRAMENTO

Art. 14 Estarão aptos a participar das Feiras nos Condomínios os pequenos agricultores e/ou pequenos produtores rurais que:

- I - Sejam residentes no Município de Campo Largo;
- II - Que estiverem em dia com o CAD PRO no Município de Campo Largo;
- III - Que produzam, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos produtos que serão comercializados.

Art. 15 As vagas nas Feiras de Condomínios não são vitalícias, e não poderão ser comercializadas, cedidas, vendidas ou alugadas, sob pena de cancelamento da autorização.

Art. 16 No caso de falecimento do titular, os familiares direto (cônjuge e filhos) poderão pleitear o espaço.

Art. 17 O cadastro dos pequenos agricultores e/ou pequenos produtores rurais deve ser feito na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, e os documentos necessários são:

- I - Comprovante de residência;
- II - Rg e Cpf;
- III - CADPRO.

CAPÍTULO IV

DOS FEIRANTES

Art. 18 É de competência dos feirantes;

- I - Produzir pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos produtos comercializados;
- II - Levar produtos frescos;



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

- III – Promover a higiene necessária aos produtos, além da higiene pessoal;
- IV – Manter em sua barraca ou veículo duas lixeiras, uma para resíduos orgânicos e outra para resíduos recicláveis que serão utilizados pelos próprios feirantes e condôminos, deixando a vista de todos;
- V – Cobrar o preço justo;
- VI – Montagem e desmontagem das barracas, sem prejudicar a circulação;
- VII – Arcar com os prejuízos, caso tenha culpa, em caso de acidentes dentro do condomínio;
- VIII – Deixar o local limpo;
- IX – Deixar à mostra a licença da Feira no Condomínio;
- X – Cumprir a sua jornada de trabalho nos dias combinados com o condomínio, em caso de necessidade de faltar, enviar representante ou indicar um substituto que esteja cadastrado.

CAPÍTULO V DOS CONDOMÍNIOS

Art. 19 Compete aos condomínios:

- I – Protocolar o requerimento solicitando a implantação da feira, conforme disposto no art. 5;
- II – Apresentar documento que comprove a eleição do síndico, administrador ou representante legal;
- III – Definir e delimitar as áreas dando publicidade sobre o dia e horário em que a feira será realizada, zelando pelo bom andamento das atividades, inclusive quanto ao fluxo do local;
- IV – Controlar a entrada de pessoas estranhas ao condomínio, conforme regras próprias;
- V – Permitir o livre acesso dos agentes da administração pública, bem como os fiscais de posturas responsáveis pela verificação do bom andamento da feira, conforme disposto no art. 10;
- VI – Informar à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, por escrito, sobre quaisquer problemas ou irregularidades que venha a identificar durante a feira;



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

VII – Garantir o direito ao trabalho dos feirantes dentro dos critérios que foram acordados;

VIII – Informar aos feirantes sobre as regras do condomínio;

IX – Obter a aprovação dos condôminos para a realização da feira, seja por assembléia, reunião de conselho, consultas, de maneira que atenda o interesse dos mesmos.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

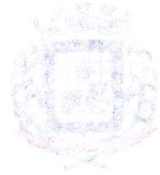
Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, 04 de outubro de 2023.



GENÉSIO

GENÉSIO DA VITAL

Vereador



VII - Garantir o direito ao trabalho ao trabalhador das fazendas dentro dos critérios que foram acordados;

APROVADO

Em 1ª discussão.
Sala das Sessões 09 de 10 de 2023

[Signature]
Presidente

VIII - Informar aos órgãos competentes para a realização de feiras, feiras por assembleias, reuniões de conselho, consultas, de maneira que atenda o interesse dos moradores.

APROVADO

Em 2ª discussão.
Sala das Sessões 16 de 10 de 2023

[Signature]
Presidente

IX - Obter a aprovação dos projetos para a realização de feiras, feiras por assembleias, reuniões de conselho, consultas, de maneira que atenda o interesse dos moradores.

A SANÇÃO

Sala das Sessões 16 de outubro de 2023

[Signature]
Presidente